DECISÃO nº.: 207/**2013 – COJUP**

PAT nº.: 3060/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 133110/2013-7)

AUTUADA: **CASA DAS MEIAS LTDA.**

ENDEREÇO: Rua Cel Estevam, 1354 – Alecrim
Natal-RN

AUTUANTES: José Aldo Ribeiro

DENÚNCIA: 1 – Aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

EMENTA: ICMS – Aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.
Garantia do contraditório e da ampla defesa – Autuação consubstanciada em fatos não elididos pela defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 003060/2013 – 1ª. URT, lavrado em 03 de junho de 2013, que teve origem no Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 25869 (doc. De fls. 03), a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denuncia de fiscal de **Aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 incisos I e XIX, do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade prevista na alínea "i" do inciso XI do Art. 340 do citado regulamento.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

Ao total, está sendo exigido da autuada R$ 920,04 (novecentos e vinte reais e quatro centavos) de ICMS e R$ 913,95 (novecentos e treze reais e noventa e cinco centavos) a título de multa.

O presente auto teve origem no Termo de Apreensão de Mercadorias de fls. 03.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 11.06.2013, recebendo a sua via de direito.

O demonstrativo da autuação e o relatório circunstanciado estão presentes nos autos às fls. 08/09

A nota objeto da autuação encontra-se posicionada às fls. 06..

Em Termo de fls. 11, temos informações da repartição preparadora, dando conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta em data de 12 de julho de 2013, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 13/15), onde em síntese vem alegando:

1. Que está surpreso diante do fato, eis que desde fevereiro de 2011, iniciou o processo de baixa;
2. Que em contato com o fornecedor Selene Industria Têxtil S/A, ficou sabendo que teria havia um equivoco deste, na aposição de seus dados de identificação na qualidade de destinatário;
3. Que o fisco nomeou a Transportadora TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A como fiel depositária da mercadoria, que depois foi liberada e devolvida a citada Silene;
4. Que aquela indústria emitiu a nota de devolução de venda de nº 173289 anexa, não tendo recebido a mercadoria, ela autuada;
5. Que outro fato que consubstancia suas alegações é o fato do endereço da nota fiscal não coincidir com seu endereço situado à av. Coronel Estevam 1354, Alecrim, Natal/RN;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

6. Que não submeteu o fato ao exame na esfera judicial ou processo de consulta;
7. Que apesar da anexação da nota fiscal de devolução 173.289, o fisco poderia colher informações junto a emitente Selene Indústria Têxtil S/A;
8. Que deve ser julgado improcedente o auto de infração;

3. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 36/40), argumentando em síntese:

1. Que foi detectada a irregularidade da nota fiscal após 113(cento e treze) dias de sua emissão;, que se deu em 18.08.2011;
2. Que a nota fiscal de devolução juntada pela defesa data de maio de 2013, sendo esta a única nota fiscal registrada no livro de entradas apresentado, este desprovido de autenticação pública;
3. Que em exame nos sistemas EXTRANET E ENTRANET 2, estes não atestam a passagem dessa mercadoria em saída pelo posto fiscais de saídas deste estado, atropelamento desta forma os dispositivos do Art. 189 do RICMS vigente, aprovado pelo Dec. 13.640/97;
4. Que deve ser mantido o auto de infração em todo o seu teor;

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 11, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Estamos diante de uma denuncia do fisco do estado do Rio Grande do Norte, que versa sobre aquisição de mercadoria por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Como bem destacou em sua peça de contestação a defesa o agente fazendário, a autuada não logrou êxito em desconstituir a denúncia fiscal, à medida em que se limita a apresentar uma nota de devolução de mercadorias sob número 173289 datada de 18.08.2011, portanto 113 (cento e reze) dias após a nota fiscal original e quase três meses após a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias de 03.05.2011 e a cópia do registro de entradas da indústria emitente da citada nota fiscal não se reveste de formalidades legais.

Não bastar-se esse elementos, a suposta devolução não atende ao disciplinamento do Art. 189 do RICMS, senão vejamos:

> **Art. 189.** Na devolução de mercadorias provenientes de outra unidade federada, sujeitas aos regimes de recolhimento do imposto no momento de entrada no território deste Estado, para que ocorra o cancelamento do imposto exigido, o contribuinte deverá apresentar, por ocasião da saída do território do Estado do Rio Grande do Norte: **(NR dada pelo Decreto 20.544, de 28/05/2008)**
> **I -** no Posto Fiscal mais próximo do itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador, a Nota Fiscal da mercadoria devolvida;
> **II –** na Unidade Regional de Tributação de seu domicílio fiscal:
> **a)** requerimento com solicitação de cancelamento do imposto lançado;
> **b)** cópia das notas fiscais de recebimento e devolução das mercadorias;
> **c)** (REVOGADA). (**Revogada pelo Decreto 21.055, de 10/03/2009)**
> **§ 1º** Na operação interestadual de devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem, inclusive os recebidos em transferência, aplicar-se-á a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constantes no documento fiscal que acobertou a operação original de recebimento da mercadoria ou do bem (Conv. ICMS 54/00). (**§ 1° AC pelo Decreto 20.544, de 28/05/2008)**
> **§ 2º** O contribuinte conservará em seu poder por cinco anos, para exibição ao Fisco, os originais dos documentos de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** deste artigo, sem prejuízo de outras exigências contidas na legislação. **(NR dada pelo Decreto 21.090, de 1°/04/2009)**
> § 3º Na hipótese de o contribuinte não cumprir o disposto no inciso I do caput deste artigo, o cancelamento do imposto exigido na operação de entrada somente ocorrerá mediante apresentação à Unidade Regional de Tributação do seu domicílio de cópia autenticada da página do Livro de Registro de Entrada do remetente das mercadorias, onde conste o registro da nota fiscal de devolução emitida, além dos documentos referidos nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo. (§ 3° AC pelo Decreto 21.055, de 10/03/2009)

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

A legislação acima descrita, vem confirmar a fragilidade da alegação de devolução de mercadorias apresentadas na defesa.

A despeito da inscrição estadual cancelada, o RICMS é taxativo:

> **Art. 370.** Ficam sujeitos à apreensão, constituindo prova material de infração à legislação tributária, mediante lavratura de Termo de Apreensão, conforme disposto neste Regulamento:
> **I-** os bens móveis, inclusive semoventes, em trânsito ou existentes em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de cooperativa ou de responsável tributário, que constituam prova material de infração à legislação fiscal;
> **II-** as mercadorias transportadas ou encontradas sem a documentação fiscal exigível;
> **III-** as mercadorias encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;
> **IV-** as mercadorias acompanhadas de documentos fiscais que apresentem evidência de fraude contra a Fazenda estadual;
> **V-** as mercadorias em poder de ambulantes, feirantes ou outros contribuintes de existência transitória ou sem estabelecimento fixo, que não comprovarem a regularidade de sua situação fiscal;
> **VI-** a mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, destinada a adquirente estabelecido neste Estado, que ingressar no seu território sem o visto da fiscalização.
> VII- as mercadorias pertencentes a contribuinte cuja inscrição esteja inapta; (NR dada pelo Decreto 19.916, de 20/07/2007)

Constatada a situação irregular da mercadoria, em razão da inscrição estadual encontrar-se inapta, outra não poderia ser a atitude do agente fiscal, a não ser proceder a sua apreensão, senão vejamos:

RICMS

> **Art. 378.** Na apreensão de mercadorias em trânsito ou estocada em situação irregular deve ser lavrado "Termo de Apreensão de Mercadoria", Anexo - 57.
> **Art. 379.** A entrega das mercadorias ou bens apreendidos ao interessado será feita se o contribuinte ou o responsável efetuar o recolhimento do imposto, da multa e das demais despesas decorrentes da apreensão.
> **§ 1º** O valor da multa a que se refere o parágrafo anterior será reduzido em 60% (sessenta por cento), se a mesma for paga no momento da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias.
> **§ 2º** Se no prazo de 05 (cinco) dias o contribuinte não providenciar o pagamento dos tributos devidos deve ser lavrado o Auto de Infração pelo auditor que procedeu a lavratura do Termo de Apreensão, salvo designação de seu chefe imediato de um outro auditor, seguindo o processo o seu curso normal.

Tendo decorrido o tempo regulamentar e não havendo quitação do Termo de Apreensão, o agente do fisco foi obrigado a lavrar o respectivo de infração, nos termos do Art. 381do RICMS, **"in verbis":**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

> **Art. 381.** Auto de Infração decorrente da apreensão de mercadorias deve ser acompanhado da segunda via do Termo de Apreensão de Mercadorias e dos "Termos de Depósito", de "Responsabilidade" e de "Avaliação", quando houver.

Feitas essas considerações, podemos concluir que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir as acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte no presente processo.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa CASA DAS MEIAS LTDA., para impor a autuada a penalidade de R$ 913,95 (novecentos e treze reais e noventa e cinco centavos), prevista na alinea "l", do inciso XI do Art. 340 do RICMS, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R$ 920,04(novecentos e vinte reais e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 14 de agosto de 2013.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0